

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07629e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS****Gestor: Cordelia Torres de Almeida****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO PCO07629e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUNÁPOLIS, Sra. Cordélia Torres de Almeida, exercício financeiro 2023.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, correspondente ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2024, sendo autuada sob o nº 07629e24.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Registre-se que as Contas dos exercícios financeiros de 2011 e 2022, sob a responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE APRECIÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Parecer Prévio	Gestor
2019	07163e20	Rejeitada	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA
2020	09999e21	Não Julgada	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA
2021	11953e22	Aprovada	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
2022	08842e23	Não Julgada	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA

Informação extraída do SICCO em 08/10/2024 15:10:11.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos e examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, que expediram o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, discriminadas a seguir:

- deficit orçamentário;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- desequilíbrio fiscal;
- a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 55,99% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- inadequação do Relatório Anual de Controle Interno;
- pendências relativas a multas de responsabilidade da gestora;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Na sequência, foi procedida a notificação da gestora, através do Edital nº 895/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de outubro de 2024, bem como por meio eletrônico (doc. 308 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 310 a 847 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 2311/2024 (doc.849 do e-TCM), registrando que "no tocante às contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO", em razão, notadamente, da ilegalidade dos processos de contratação direta fundamentados em dispensa emergencial e a burla ao concurso público, sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O art. 165, da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos anuais.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022/2025, foi instituído através da Lei nº 1290/2021, publicada por meio eletrônico em 08/12/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 1.316, de 21/06/2022, publicada por meio eletrônico em 05/07/2022 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1.340, de 16/12/2022, publicada por meio Eletrônico em 22/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$441.352.622,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$327.985.631,00 e de R\$113.366.991,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 10% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

A Lei nº 1.350/2023, de 30/01/2023, ampliou em mais 90% o limite autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, totalizando um limite de 100%.

Foi encaminhado o Decreto nº 1113/2022 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023, bem como o Decreto nº 01/2023, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$434.679.280,08, sendo R\$397.081.468,06 por anulação de dotações, R\$5.691.123,45 por superavit financeiro, e R\$31.906.688,57 por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação a apuração das fontes orçamentárias e limites, o RPCA anotou que os créditos adicionais suplementares foram abertos observando os limites estabelecidos na LOA e na Lei nº 1.350/2023.

Conforme anotou o Relatório Técnico, foi evidenciado um número expressivo de decretos editados visando a suplementação orçamentária ao longo do exercício, num total de 150 decretos, resultando na abertura de R\$ 434.679.280,08, que equivale a 98,49%, da totalidade da dotação inicial estimada na LOA, o que indica a falta de planejamento quando da elaboração do orçamento.

2.2 – CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais alcançaram o montante de R\$439.559,74, sendo R\$205.624,74 por anulação de dotações e R\$233.935,00 mediante o excesso de arrecadação, autorizados pelas Leis nºs 1377/23, 1379/23, 1380/23, e 1381/23, devidamente contabilizados.

2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$16.042.464,60, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

De acordo com o Balanço Orçamentário, no exercício financeiro sob exame a receita arrecadada foi de R\$447.622.555,12, enquanto a despesa efetivamente realizada alcançou o valor de R\$472.422.106,18, resultando num deficit de R\$24.799.551,06.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual(RPCA) o Balanço Financeiro apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 447.622.555,12	Despesa Orçamentária	R\$ 472.422.106,18
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 138.280.286,22	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 138.280.286,22
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 84.882.674,55	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 65.154.565,45
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 4.404.311,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 6.037.538,85
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 868.726,12	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 693.397,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 69.244.828,82	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 35.618.154,85
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 10.364.808,61	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 22.805.473,95
Saldo do Período Anterior	R\$ 26.509.011,56	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 21.437.569,60
TOTAL	R\$ 697.294.527,45	TOTAL	R\$ 697.294.527,45

Os saldos dos Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro, condizem com os lançados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentou a seguinte composição:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 51.104.523,69	R\$ 57.008.490,61	-10,36%	Passivo Circulante	R\$ 134.686.072,68	R\$ 103.080.718,21	30,66%
Ativo Não Circulante	R\$ 939.347.112,27	R\$ 697.356.813,24	34,70%	Passivo Não Circulante	R\$ 154.468.598,09	R\$ 177.766.540,48	-13,11%
				Patrimônio Líquido	R\$ 701.296.965,19	R\$ 473.518.045,16	48,10%
TOTAL	R\$ 990.451.635,96	R\$ 754.365.303,85	31,30%	TOTAL	R\$ 990.451.635,96	R\$ 754.365.303,85	31,30%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R\$ 34.887.155,97	Passivo Financeiro	R\$ 58.551.056,46	-R\$ 23.663.900,49
Ativo Permanente	R\$ 955.564.479,99	Passivo Permanente	R\$ 232.275.844,29	R\$ 723.288.635,70
TOTAL	R\$ 990.451.635,96	TOTAL	R\$ 290.826.900,75	R\$ 699.624.735,21

Consta nos autos, anexo ao Balanço Patrimonial, o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, registrando deficit financeiro de R\$23.663.900,49, que corresponde ao deficit apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos apresenta o saldo de R\$ 21.437.569,60, idêntico ao registrado no Balanço Patrimonial/2023.

Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A CURTO PRAZO E DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo” apresenta o saldo de R\$14.606.888,60, destacando-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$1.165.405,36, detalhadas na tabela abaixo, de modo que compete à Administração Municipal adotar as ações necessárias para regularização, seja mediante cobranças administrativas, ou, caso necessário, pela via judicial.

CONTA	VALOR
ADIANTEMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	R\$ 773.634,56
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - A RECEBER	R\$ 9.719,30
SALÁRIOS E ORDENADOS - ADIANTEMENTOS (F)	R\$ 21.583,81
13 SALÁRIO - ADIANTEMENTO (P)	R\$ 260.618,32
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO (F)	R\$ 99.849,37
TOTAL	R\$ 1.165.405,36

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa, indica que foram arrecadados no exercício em exame o valor de R\$6.771.930,40, que representa 1,24% do saldo do exercício anterior de R\$547.380.207,22.

Esse cenário revela a necessidade de se buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, inclusive com a adoção das providências sugeridas na Instrução TCM nº 001/2023, destacando-se as seguintes recomendações:

“(…)

a) estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

b) a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.”

O Relatório de Prestação de Contas Anual anotou que foram verificadas a ocorrência de baixas por prescrição no montante de R\$ 1.099.180,27 e por “outras baixas”, no valor de R\$ 7.366.789,42, totalizando R\$ 8.465.969,69. Deste modo, determina-se a DCE competente analisar os processos administrativos relativos às baixas de Dívida Ativa, com vistas a verificar se ocorreu dano ao erário, lavrando, caso necessário, Tomada de Contas Especial.

Registra-se, por oportuno, que foi consignado no Relatório Técnico que as movimentações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

3.3.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais encaminhado, atendeu ao disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18. Apresenta em Bens Móveis o saldo de R\$15.678.614,09, e Bens Imóveis no valor de R\$135.653.058,39, totalizando R\$151.331.672,48.

Salienta-se que, também nesse ponto, o Relatório de Prestação de Contas Anual consignou que as movimentações foram incluídas em matriz de seletividade para acompanhamento.

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O Demonstrativo da Dívida Flutuante registra no exercício em exame o saldo de R\$58.551.056,46, revelando uma evolução de 88,16% em relação ao exercício anterior, de R\$31.117.813,96.

O RPCA, detalhou as movimentações dos restos a pagar na tabela abaixo:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados ^(D)	R\$ 1.436.385,75	R\$ 10.111.287,27	R\$ 0,00	R\$ 6.037.538,85	R\$ 0,00	R\$ 5.510.134,17	R\$ 4.404.311,00	R\$ 9.914.445,17
Não Processados ^(D)	R\$ 998.203,66	R\$ 699.543,77	R\$ 693.397,80	R\$ 693.397,80	R\$ 0,00	R\$ 1.004.349,63	R\$ 868.726,12	R\$ 1.873.075,75
Total	R\$ 2.434.589,41	R\$ 10.810.831,04	R\$ 693.397,80	R\$ 6.730.936,65	R\$ 0,00	R\$ 6.514.483,80	R\$ 5.273.037,12	R\$ 11.787.520,92

A relação dos Restos a Pagar encaminhada, atendeu as disposições contidas no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada no exercício alcançou o valor de R\$156.853.443,32, não condizente com o valor registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, de R\$232.275.844,29.

A defesa esclareceu que a diferença corresponde a obrigações não parceladas apropriadas segundo o regime contábil da competência (R\$ 74.512.335,07) e a registro de provisão para riscos fiscais (R\$ 910.065,90), totalizando R\$ 75.422.400,97, detalhadas na tabela abaixo:

Especificação do Passivo com Atributo P - Permanente Não Integrante da Dívida Fundada	R\$
214131101 PIS/PASEP A RECOLHER (P)	119.772,24
21111010101 SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (P)	3.252.431,36
21311070301 PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS (P)	2.272.103,84
21311010101 FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (P)	44.682,00
21111050301 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS (P)	5.264.808,49
21143010101 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES (P)	63.464.633,85
21891140101 CDS DA COSTA DO DESCOBRIMENTO (P)	12.000,00
21891140102 CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE COSTA DO DESCOBRIMENTO (P)	81.903,29
22731020201 Provisão para Pagamento de Autuação Fiscal INSS - Processo nº 10530 741.911/2020-16 (p)	910.065,90
Total do Passivo Não Integrante da Dívida Fundada/Consolidada	75.422.400,97

O Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA anotou que existem débitos previdenciários a consolidar, nos valores de R\$ 254.459.459,72 e R\$ 2.925.814,39, totalizando R\$ 257.385.274,11, que deveriam compor a Dívida Fundada, mas que não estão registrados no Anexo 16, nem no Passivo Permanente do BP.

Neste ponto, a defesa alegou que "(...) trata-se de débitos não homologados pela Receita Federal decorrentes de pedido de parcelamento feito pela Administração, caracterizando-se como um passivo contingente, ou seja, uma obrigação possível que resulta de eventos passados, e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, não completamente sob o controle da entidade (NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativo Contingentes)."

Oportuno registrar, que foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, indicando valores correspondentes aos registrados no Anexo 16, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.3.3 – PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Observa-se nos Demonstrativos Contábeis, o registro de Precatórios no montante de R\$ 7.640.846,89. Foi encaminhada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos

respectivos valores, em observância ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3.3.3.4 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As Demonstrações Contábeis e os dados declarados no Sistema SIGA, evidenciam que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme demonstra a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 21.437.569,60
(+) Haveres Financeiros *	R\$ 714,49
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 21.438.284,09
(-) Consignações e Retenções **	R\$ 36.577.854,11
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 6.514.483,80
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio ***	R\$ 81.903,29
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 21.735.957,11
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 5.273.037,12
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 41.617.297,82
(=) Saldo	-R\$ 68.626.292,05

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 5)

3.3.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Município cumpriu com o limite estabelecido pela Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, isso porque a Dívida Consolidada Líquida alcançou o valor de R\$220.670.102,08, equivalente a 50,35% da Receita Corrente Líquida.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame observa-se um superavit de R\$260.378.500,88, vez que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$874.158.517,47, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$613.780.016,59.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$71.226.431,86**, representando **27,70%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$257.097.194,12, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

4.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**" (grifos aditados)

De acordo com o RPCA, no exercício de 2023 foi aplicado em MDE o montante de R\$71.226.431,86, equivalente a 27,70% das receitas de impostos e transferências constitucionais, resultando em um excedente de aplicação acima do limite legal no valor de R\$6.952.133,33, de modo que o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 no montante de R\$1.753.134,63 foi complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022, conforme tabela abaixo.

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 89.059.216,05	R\$ 89.920.499,58	R\$ 861.283,53
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 110.628.559,54	R\$ 104.184.718,96	-R\$ 6.443.840,58
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 199.687.775,59	R\$ 194.105.218,54	-R\$ 5.582.557,05
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 148.736.785,75	R\$ 152.566.208,17	R\$ 3.829.422,42
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 1.753.134,63



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$115.124.204,25.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$87.203.525,24 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **76,40%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$9.613.900,05 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$1.569.640,76 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,23%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$6.604.402,69 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 56,55%, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

4.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, favorável à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.2.2 RECEITAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 - Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN nº 710/2021.

Conforme informações extraídas do SIGA, o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.763.661,23, correspondendo a 1,53% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício de 2023 o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$62.557.072,21, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$62.270.141,39 correspondente a **24,99%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, a gestora reconheceu a ausência de encaminhamento do documento junto à Prestação de Contas e informou que “a Secretária Municipal de Saúde já encaminhou ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando providências para análise e emissão do referido parecer”.

Contudo, verifica-se que tal providência somente foi adotada em 22 de outubro de 2024 (doc. 316 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), após a emissão do RPCA por esta Corte de Contas, razão pela qual fica mantido o apontamento.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$13.979.346,83, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$238.979.645,99 correspondeu a 55,99% da Receita Corrente Líquida de R\$426.839.695,59, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Considerando que no 2º Quadrimestre de 2023, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 55,56% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, conforme estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 1º Quadrimestre de 2024.

5.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 prevê que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 46,88% da Receita Corrente Líquida, portanto abaixo do limite legal, de modo que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

5.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Nos últimos três exercícios, por quadrimestre, a despesa com pessoal apresentou em percentual o seguinte comportamento:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	53,87%	52,09%	46,88%
2022	48,65%	52,70%	58,37%
2023	53,29%	55,56%	55,99%

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Consta, ainda, declaração em que a Prefeita atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em conformidade com o art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Contudo, o RPCA registrou que “o Relatório disponibilizado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal” e que “o Relatório apresentado ao final do exercício em análise trouxe as mesmas “Considerações Finais” (ipsis litteris) que o Relatório alusivo ao exercício anterior, indicando padronização do texto quanto aos apontamentos e conclusões”.

Deste modo, recomenda-se à gestora o aprimoramento do sistema de controle interno municipal e da elaboração do Relatório Anual.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão da gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RPCA, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
11526e21	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2023	R\$ 3.500,00	
05357e19	PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2020	R\$ 3.000,00	
11953e22	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2023	R\$ 1.000,00	
18014e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2023	R\$ 3.000,00	
17132e21	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2024	R\$ 3.000,00	
08746-13	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2015	R\$ 5.000,00	
15949e23	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	17/10/2024	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SID em 08/10/2024.

Foram registradas multas de responsabilidade da ordenadora das despesas com vencimento até 31 de dezembro de 2023.

Em relação às multas aplicadas nos Processos nºs 11526e21, no valor de R\$3.500,00, e 11953e22, no valor de R\$1.000,00, observa-se que a gestora apresentou comprovantes de quitação das multas referenciadas, conforme docs. 317 a 319 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser encaminhados à área técnica competente, para as providências de atualização do sistema SID.

Em relação às multas aplicadas nos Processos TCM nºs 17132e21, no valor de R\$3.000,00, e no 15949e23, no valor de R\$1.000,00, verifica-se que os vencimentos se deram no exercício de 2024, não repercutindo no mérito das presentes contas. De todo modo, a gestora encaminhou documentos relacionados ao comprovante de pagamento das referidas multas, conforme



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

docs. 320 a 323 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão igualmente serem encaminhados à área técnica para as providências de praxe.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07742-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	12/04/2015	R\$ 357.184,12	
93135-17	FLAVIO ANTONIO GALDEIA	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 297.000,00	
92816-06	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2007	R\$ 1.607,22	

Informação extraída do SID em 08/10/2024.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CIENTIFICAÇÃO ANUAL

9. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

A Resolução TCM nº 1461/2022 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Eunápolis foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados na Cientificação Anual.

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Eunápolis, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000053, 001054, 001064, 001066, 001067, 001068, 001186, 001318 e 001483.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) irregularidades na fase interna das licitações PE067/2022, PE068/2022, PE063/2022 e PE029/2023, uma vez que não houve a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, em afronta ao art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000248.

Em sede de defesa, a gestora sustentou que *"o registro de preços é o meio pelo qual a Administração dispõe para contratar objetos cuja quantidade ou momento em que serão necessários é imprevisível"* e que os quantitativos a serem adquiridos *"encontra-se dentro do poder discricionário da administração pública municipal, para eventuais contratações, conforme eventual manifestação do interesse público Municipal durante a vigência da ata de registro de preços"*.

Entretanto, cumpre ressaltar que realização de registro de preços, ainda que envolva certa imprevisibilidade quanto ao momento exato da contratação e/ou ao quantitativo a ser efetivamente demandado pela Administração em cada momento, não afasta a necessidade de apresentação de estimativas de consumo por parte do órgão gerenciador e dos órgãos participantes. Tal exigência decorre do dever de planejamento das contratações públicas, consagrado nos princípios da eficiência e da economicidade, e encontra respaldo no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que determina a necessidade de definição do objeto e de seus quantitativos no processo de contratação, bem como no art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que o sistema de registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, com a definição clara dos quantitativos estimados para a contratação. Assim, a estimativa, ainda que baseada em dados históricos ou projeções técnicas, é essencial para garantir a razoabilidade dos preços registrados e assegurar que a ata de registro de preços atenda, de fato, ao interesse público, prevenindo contratações desnecessárias ou em volumes desproporcionais à real demanda dos entes envolvidos.

Diante disto, ficam mantidos os apontamentos.

c) irregularidade no Credenciamento nº CHP001/2023-FMS, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para eventual prestação de serviços médicos e hospitalares, de urgência e emergência, para atender às necessidades do Município de Eunápolis, uma vez que não havia comprovação de pesquisa dos preços praticados no âmbito da Administração Pública, em afronta à Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001438.

Em sede de defesa, a gestora afirmou que *"Os preços praticados são condizentes com a média de mercado, inclusive com os valores já praticados pelo Município, sendo fiscalizados tanto pela Gestão Hospitalar como pela Secretária Municipal de Saúde, tratando-se, portanto, de mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis, deixando esta administração em condições de verificar a quantidade e a qualidade dos serviços médicos prestados"*.

Contudo, observa-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a suposta compatibilidade dos valores contratados com os praticados em mercado, mantendo-se, portanto, a irregularidade apontada.

d) irregularidade na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2023 (Processo Administrativo nº 071/2023), que teve como objeto a contratação de empresa especializada para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recepção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos RSU – classe II A (orgânicos) e classe II B (inertes), gerados no município de Eunápolis em aterro sanitário licenciado, uma vez que não teriam sido comprovados os requisitos previstos no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

A gestora sustenta na defesa anual que a Inexigibilidade de Licitação seria decorrente da inviabilidade de competição, haja vista que "dos 07 (sete) aterros licenciados no Estado da Bahia o CTVR Costa do Descobrimento é o mais próximo dessa municipalidade (38 quilômetros de distância do Município de Eunápolis) e o único com capacidade de receber os resíduos sólidos deste Município, por isso, nesse primeiro momento".

Pontua, neste sentido, que "nos demais aterros licenciados do Estado da Bahia, o 2º mais próximo encontra-se a 565 quilômetros de distância de Eunápolis, distancia essa que inviabilizaria a execução contratual", de modo que, não havendo "pluralidade de opções viáveis na nossa região, não existe sentido em aludir a escolha ou uma disputa licitatória".

Entretanto, em que pese os argumentos da gestora conduzam ao entendimento que a contratação teria sido baseada na inviabilidade de competição, não há demonstração nos autos acerca do preenchimento dos requisitos legais. Assim, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas "os elementos positivados nos autos não permitem concluir sobre a burla ao dever de licitar, o que demandaria, além da demonstração de notória especialização, a análise específica quanto à viabilidade de competição, considerando os aterros sanitários licenciados capazes de atender às demandas do Município de Eunápolis".

Deste modo, acata-se a sugestão do Parquet de Contas, a fim de que seja melhor apreciada a matéria pela área técnica desta Corte de Contas, lavrando-se, eventualmente, o competente Termo de Ocorrência.

e) suposto sobrepreço na contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na capacitação de líderes e servidores municipais por meio do "programa acelerador de gestão por resultados", no valor de R\$946.053,60, conforme Achado nº 000772.

De acordo com a IRCE, "[...] Fazendo um cotejo entre as prefeituras de Eunápolis e Alcobaça que contrataram a mesma empresa para os mesmos serviços, nota-se, de logo, a discrepância de preço. Enquanto esta contratou por R\$ 471.916,22, aquela, dispendeu R\$ 946.053,60. Portanto, incoerência contratual".

Neste ponto, conforme sugestão do Parquet de Contas, deve a matéria ser objeto de aprofundamento, para fins de identificação cabal de sobrepreço e eventual dano ao erário, instaurando-se, para tanto, a competente Tomada de Contas Especial.

f) contratações irregulares mediante as Dispensas de Licitação nº DP017/2023 (R\$16.732.241,40), DP047/2023 (R\$1.383.586,92) com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, uma vez que a gestora não teria apresentado uma demonstração fática que ensejasse medidas anormais, no caso a contratação direta, conforme Achado nº 001197.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Primeiramente, deve-se destacar que a contratação administrativa mediante dispensa de licitação se afigura como exceção ao mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, de modo que, a situação emergencial ou de calamidade pública pressupõe o atendimento às necessidades coletivas mediante intervenção do estado.

Assim, muito embora a desídia do gestor ocasione, indevidamente, situação de emergência com possível sacrifício de interesses perseguidos pelo estado, a contratação mediante dispensa de licitação se faz lícita e aplicável, pela premente necessidade de afastar o risco de dano irreparável.

De acordo com Marçal Justen Filho¹ *"a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação"*.

Nesta linha de raciocínio, o E. Tribunal de Contas da União se manifestou:

"13. No entanto, a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão n. 46/2002 - Plenário, no sentido de que também seria possível a contratação direta quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis".

(AC-3521-23/10-2. Sessão: 06/07/10. Relator: Ministro BENJAMIN

ZYMLER)

Por outro lado, os gestores devem planejar adequadamente suas ações, de modo a evitar a "emergência fabricada", notadamente em relação às demandas municipais rotineiras e previsíveis, sob pena de conduzir a uma conduta reprovável no descumprimento do dever de diligência inerente à função pública exercida pelo gestor.

Dito isto, em relação à contratação de irregular de serviços de limpeza urbana, objeto da Dispensa nº 017/2023, a gestora informou que *"o processo licitatório teve que ser suspenso por conta de condicionantes estabelecidas pelo TAC firmado com o Ministério Público Estadual, bem como, após abertura do novo processo, passou-se a conviver com uma batalha jurídica através do Mandado de Segurança nº 800241-16.2022.8.05.0079, gerando a paralização do novo processo licitatório. Por fim, a empresa que prestava os serviços demonstrou o seu desinteresse em continuar a prestação dos serviços"*.

Contudo, como pontuado pelo Parquet de Contas, "Não restaram demonstrados, concretamente, o interregno entre a manifestação de desinteresse na continuidade contratual e o encerramento da execução contratual pela empresa então prestadora, assim como não foram esclarecidos os termos do TAC firmado com o MPE, que teria

1 In Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 18ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 491.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

motivado a suspensão do primeiro processo licitatório, e o objeto do mandado de segurança citado, que impediria a continuidade do novo processo licitatório instaurado".

Deste modo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a situação excepcional que pudesse ensejar a contratação direta dos serviços mediante dispensa de licitação, entende-se por manter a irregularidade apontada.

Quanto à Dispensa nº 047/2023, que teve como objeto a contratação emergencial de empresa para fornecimento de combustível e derivados de petróleo, para atender a demanda do abastecimento da frota de veículos do município, a gestora sustentou que *"a situação de URGÊNCIA e/ou até mesmo EMERGENCIAL justifica-se pelo objeto contratado, COMBUSTÍVEIS, uma vez que a Ata de Registro de Preços N°001/2022 que tem o mesmo objeto, expirou em 01/09/2023 e que o aguardo para realização e finalização de um novo certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista a situação de emergência que pode provocar a interrupção de serviços essenciais tais como: SAMU, vigilância sanitária, visitas do conselho tutelar, serviços de abordagem social, demandas da polícia civil e militar, veículos e máquinas pesadas, transporte escolar (veículos próprios) entre outros"*.

Contudo, a gestão pública deve se pautar no planejamento das demandas, de modo que os processos licitatórios ocorram com a antecedência necessária à sua finalização. Ressalta-se que a contratação em tela se deu no exercício de 2023, ou seja, no terceiro ano de mandato da gestora, pelo que não pode ser acolhida a justificativa de encerramento do contrato vigente para o referido objeto.

Inclusive, o Parquet de Contas ressaltou que *"a irregularidade evidencia a ausência de planejamento da Gestão Municipal quanto à expiração de Ata de Registro de Preços, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para o abastecimento da frota municipal, do que decorreu a contratação direta emergencial"* e que *"que a contratação alcança o período de 90 (noventa) dias, de modo a atender a situação emergencial; não se trouxe aos autos, por outro lado, informações quanto à realização do certame nesse interregno, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública"*.

No que tange à Dispensa de Licitação nº 009/2023, objetivando a contratação de empresa, em caráter emergencial, para prestação de serviços de transporte escolar, foi defendido que *"a Empresa CABRÁLIA CONSTUTORA LTDA continuou a descumprir as diversas cláusulas contratuais, razão pela qual, a conclusão do processo administrativo supracitado que teve como resultado a suspensão do contrato administrativo 11°078/2022 que tem por objeto os serviços de transporte escolar de alunos do Município"*.

Muito embora esta Relatoria reconheça que a suspensão do contrato com a empresa que prestava o serviço de transporte escolar ocasione situação emergencial que justifica a contratação mediante dispensa de licitação, especialmente considerando que a instauração do Processo Administrativo PAD nº 053 se deu 07/12/2022 e a contratação emergencial se deu em janeiro de 2023 para o início do ano letivo que ocorreria em março, cumpre destacar que não foi demonstrada a adoção de medidas com vistas a regularização da contratação dos serviços de transporte escolar, mediante a deflagração do competente procedimento licitatório.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

g) Aditamento do Contrato nº 327/2018, relativo a serviços de limpeza pública, realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que não restou comprovada a vantajosidade para a Administração Municipal, conforme Achado nº 001012.

Em sede de defesa, a gestora alega que "cotações de preços foram realizadas para demonstrar que o preço praticado era mais vantajoso à administração, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório".

Entretanto, de acordo com a IRCE, "apenas no exercício de 2022 a PM Eunápolis pagou 80% a mais em relação aos valores pagos durante o exercício de 2021" e "em 2023, só no primeiro quadrimestre, foi pago 34% em relação a 2022 e, 46% de 2021".

Deste modo, muito embora se reconheça que os valores praticados entre os anos de 2021 e 2023 podem sofrer variações, caberia à Administração Municipal demonstrar a vantajosidade da manutenção da contratação, por meio de aditivo, especialmente diante dos elementos trazidos pela IRCE.

Neste ponto, acatando a sugestão do Parquet de Contas, determina-se a análise da matéria pela área técnica, acerca da elevação irrazoável de valores para o exercício de 2023, caso em que, acasado constatada irregularidade, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

h) inconsistência na instrução de diversos processos de pagamento, uma vez que não foram apresentados, em cada caso, Certificado de Registro dos Veículos abastecidos, comprovantes de anúncios veiculados em jornais impressos e virtuais e relação de alunos beneficiários com Kit Escolar, ou, ainda, foram identificadas deficiências nos Relatórios de Acompanhamento do contrato, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64, conforme Achados nºs 000556, 000828 e 001179.

Em que pese a gestora tenha informado o envio de documentos em sede de defesa anual, especialmente os relatório de acompanhamento de contratos, cumpre registrar que os processos de pagamento devem ser previamente instruídos com a documentação que justifique a autorização de pagamento do credor, pelo que não se pode acolher, neste momento, as justificativas do gestor.

i) realização de processos seletivos simplificados, para contratação temporária pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, ao longo do exercício de 2023, conforme Achado nº 000812, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em sede de defesa, a gestora se limitou a informar que “a Prefeitura Municipal de Eunápolis, Bahia, publicou cinco editais de regulamentação de processos seletivos simplificados, para contratação temporária pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, no âmbito da Secretarias de Saúde e Educação”.

Ademais, pontuou que “no exercício do cargo de Prefeita (2021/2024), promoveu-se em 2024 a divulgação de concurso público nº 001/2024 destinado ao preenchimento de 393 vagas no quadro de servidores efetivos do município”, porém “o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis suspendeu o certame como se vê na decisão em anexo, exarada nos autos do processo de nº 8004457-41.2024.8.05.0079”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Neste ponto, cumpre destacar que as contratações de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a excepcionalidade de interesse público a ser atendido mediante a seleção de pessoal e a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, o que não há comprovação no presente caso.

Por outro lado, diante das evidências de que a gestora adotou medidas para deflagração de concurso público no exercício subsequente, entende esta Relatoria que as providências adotadas pela Administração Municipal devem ser levadas em consideração na aplicação de sanções por esta Corte de Contas, nos termos do art. 22, §2º da LINDB, razão pela qual fica advertida a gestora para a necessidade de instauração de Processo Seletivo Simplificado na contratação de pessoal por tempo determinado, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária, de forma que sua reincidência poderá, a critério desta Corte de Contas, impactar no mérito das contas futuras.

j) possível irrazoabilidade nas despesas com combustíveis, limpeza pública e locação dos sistemas, conforme Achado 001092.

De acordo com a IRCE, os gastos com combustíveis, em favor do credor Geo Mercantil de Derivados de Petróleo Ltda, apuraram o montante de R\$2.223.643,28 no primeiro quadrimestre de 2023 e R\$ 1.873.110,48 no segundo quadrimestre de 2023, valores que seriam superiores à despesas realizadas pelo Município de Teixeira de Freitas (apuradas em R\$ 705.048,32 no primeiro quadrimestre de 2023 e R\$ 1.873.110,48 no segundo quadrimestre 2023), não obstante este último possua maior arrecadação e população.

Em sede de defesa, a gestora sustentou que "o Município de Eunápolis abastece além da frota própria todos os veículos e máquinas das empresas terceirizadas. Incluindo a empresa de Limpeza pública e Infraestrutura", enquanto que "o município de Teixeira de Freitas, abastece somente os veículos e equipamentos próprios".

Em relação às despesas com limpeza pública, a IRCE destacou que teria despendido o montante de R\$ 25.242.623,05 no exercício, havendo uma disparidade desse valor quando comparado ao mesmo tipo de gasto, nos exercícios de 2022 (R\$ 10.189.216,19) e 2021 (R\$ 5.667.879,49).

Na defesa anual, a gestora destaca a necessidade de exclusão de "parcelas dos pagamentos referentes a outros custos indiretos dos serviços de varrição, poda de arvores e coleta de lixo domiciliares executados pela Empresa LIMP CITY VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA", que "totalizam o valor de R\$ 4.011.216,14, equivalente a 60% do montante estabelecido no Contrato 037/2023 e planilha discriminando de forma individualizada os valores e percentuais de insumos e mão de obras, apensados nos respectivos processos de pagamento".

Por fim, em relação à locação dos sistemas necessários ao funcionamento da administração municipal, foi destacado que em 2023 teria sido gasto o montante de R\$ 1.315.127,87. Adicionalmente, em 2021, a Prefeitura despendeu o total de R\$894.016,00 com locação de softwares diversos, enquanto que no exercício de 2022 foi gasto o montante total foi de R\$ 951.465,63. Deste modo, foi questionada a manutenção da locação existente nos moldes atuais de forma permanente e contínua, ao invés da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contratação de desenvolvimento do software, ou até mesmo aquisição permanente da licença de softwares já existentes que atendam as demandas da administração.

Em sua defesa, a gestora sustentou que "embora o município possua em seu organograma um núcleo próprio, o desenvolvimento de algumas soluções como (Folha de Pagamento, Gestão de ISS/ICMS Tributário, Contabilidade, entre outros) que são atendidos pelas empresas constantes no questionamento, se fazem necessárias devido ao seu alto grau de complexidade, especificidade e que demandam uma expertise que se torna inviável para a equipe interna desenvolver, principalmente pois tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos, um desenvolvimento desse porte acarretaria naturalmente a interrupção de atividades comprometendo o atendimento ao cidadão".

Não obstante o esforço argumentativo da gestora, observa-se que a defesa apresentada não foi capaz de demonstrar a razoabilidade das despesas, diante das evidências trazidas pela Inspeção Regional de Controle Externo. Por outro lado, a Cientificação Anual não apontou a existência cabal de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações, razão pela qual, diante da ausência de dano ao erário, entende esta Relatoria pela emissão de advertência ao atual gestor, para que observe a adequação das soluções adotadas pelo Município, especialmente no caso de locação de sistemas, para além da razoabilidade dos custos dos serviços contratados.

k) ausência de comprovação de interesse público na concessão de diárias em processos de pagamento, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/64, conforme Achado nº 001073.

A IRCE destacou a irregularidade nos Processos de Pagamento nºs 213 827 214 834 1006 895 853 214 476 513 834 1006 1559 1610 2235 2236 2237 2862 213 475 514 827 1007 1070 1558 1609 2232 2233 2234 2863 1558 2233 2234 2863 2219, 2246, 3317, 3526 2863 2237 2236 3315 3527 2865 1305, 1300, 1301, 1297, 1296, 1303, 1299, 1298, 1302, 1304 2474, 2473, 2479, 2476, 2475, 2481, 2477, 2478, 2480, 1831 3175 4043 4044 4045 4046 4047 4048 4049 4050 4051 4052 4705 4706 4707 4708 4709 4710 4711 4712 4713 4714 4054 4055 4056 4057 4058 4740 4741 4742 4743 4744 4745 4746 4747 1325 3186 4672 4105 4106 4107 4699 4700 3261 4135 4136 4795 4796 4797 4798 4799 4800 4801 4802 4803 4804 4805 4806 4807 4808 4809 4810 4272 4603 4137 4138 4139 4140 4141 4142 4143 4144 4145 4146 4811 4812 4813 4814 4815 4816 4817 4818 4071 3813 4296 4665 3194 4117 4118 4119 4120 4121 4122 4123 4124 4125 4126 4127 4128 4748 4752 4754 4755 4756 4757 4758 4759 4760 4761 4068 3787 3788 3789 3790 3791 3792 3793 3794 3795 3796 3797 3798 3799 3800 3801 3802 3803 3810 3811 4087 4088 4173 4174 4721 4722 4723 4724 4725 4726 4727 4728 4729 4730 4731 4732 4733 4734 4735 4736 4737 4738 4739 4075 4237 4455 4497 4611 104 4081 4082 4083 4084 4085 4716 4717 4718 4719 4720 3193 4291 1326 4076 4077 4078 4079 4080 4852 4853 4854 4855 4856 4857 4858 4859 4089 4090 4091 4092 4093 4840 4841 4842 4067 4839 4053 103 4341 4151 4152 4153 4154 4778 4779 4780 4781 4782 4783 4784 4785 4786 4787 4788 4789 4790 4791 4792 4793 4794 4110 4111 4112 4113 4114 4115 4116 4691 4692 4693 4694 4695 4696 4697 4698 4027 4238 4452 921 4108 4109 4849 4850 4851 3187 4129 4130 4131 4132 4133 4134 4766 4767 4768 4769 4770 4771 4772 4773 4774 4775 4776 4777 4163 4282 3176 1230 1229 3770 3174 4271 3173 3804 4666 3196 3192 3195 922 3197 4819 4820 4821 4822 4823 4824 3191 4039 4040 4041 4042 4860 4861 4862 4863 4864 4865 4866 3782 4186 4292 4434 4604 3781 4246 3190 4070 4239 4453 1324 4101 4102 4103 4701 4702 4703 4704 4715 4086 4689 4690 4187 4188 4614



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3777 4498 3188 4189 3189 4094 4095 4096 4097 4825 4826 4827 4828 4829 4830
4831 4832 4833 4834 4161 4236 4454 4245 3812 3186 3187 3188 3189 3190 3191
3192 3193 3194 3195 3196 3197.

Na defesa anual, a gestora sustentou que as diárias são "concedidas de forma justa e necessária, evitando qualquer tipo de desperdício ou desvio", se tratando de "verbas pagas aos servidores públicos que necessitem se deslocar a serviço para fora de sua cidade de origem". Ademais, pontuou que "essas despesas são destinadas a cobrir gastos com hospedagem, alimentação, transporte e outras necessidades que possam surgir durante o período de viagem. Atendendo o princípio da economicidade, os servidores foram subdivididos em veículos próprios, tomando assim o deslocamento mais eficaz e econômico".

Ademais apresentou diversos documentos relacionados à comprovação das diárias concedidas, conforme docs. 767 a 792 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ. Deste modo, entende esta Relatoria que a matéria deve ser reanalisada pela área técnica, lavrando-se termo de ocorrência em caso de manutenção das irregularidades mencionadas no presente achado.

I) subcontratação ilegal de locação de veículos, conforme processos de pagamento nºs 390, 679, 683, 1313, 1762, 1763, 2065, 2066, uma vez que a empresa contratada, BASE TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA, figurou como mera intermediária no contrato, em afronta ao art. 72 c/c art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93, conforme destacado no Achado nº 001528.

A IRCE destacou que “a subcontratação para locação de veículos ocorreu em sua totalidade, infringindo assim, o preceituado no Art. 72 da Lei 8666/93”.

Neste ponto, cumpre destacar que a sublocação integral é vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, sendo, tão somente, admitida a subcontratação parcial, ainda assim, no limite estabelecido pela Administração Pública e com a devida previsão no edital do certame e no contrato administrativo.

No caso concreto, o Contrato n.º 482/2022, prevê na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DA SUBCONTRATAÇÃO 16.1 que “A contratada não poderá ceder ou subcontratar os serviços objeto deste Contrato, sem prévia autorização do contratante, por escrito, vedada a efetivação com empresa que tenha participado de qualquer etapa da licitação. — 16.2. A autorização de subcontratação concedida pelo contratante não eximirá a contratada da responsabilidade total pelo cumprimento de todos os termos e condições deste Contrato”.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, uma vez que não foi demonstrada a compatibilidade da subcontratação com o edital e o contrato.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- deficit orçamentário;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- desequilíbrio fiscal;
- ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde;

- inadequação do Relatório Anual de Controle Interno;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais**, prestadas pela gestora, **Sra. Cordélia Torres de Almeida**, Prefeita do Município de **Eunápolis**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pela gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- deficit orçamentário;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- desequilíbrio fiscal;
- ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- inadequação do Relatório Anual de Controle Interno;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES À GESTORA

- **Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.
- **Evitar** a reincidência das falhas apontadas ao longo deste voto, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

DETERMINAÇÕES À DCE:

- promover a atualização do sistema SID, a fim de excluir a pendência relativa ao ressarcimento no montante de R\$3.500,00, originalmente imputado no Processo TCM nº 08408-12, haja vista a revogação da deliberação de imputação de débito em sede de julgamento do Pedido de Reconsideração;
- Acompanhar a recomendação contida no item 3.3.2.1 deste voto;





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- analisar a matéria contida nos itens 9.d), 9.e), 9.g) e 9.k) do Acompanhamento da Execução Orçamentária deste voto, instaurando-se, eventualmente, Tomada de Contas Especial e/ou Termo de Ocorrência, caso sejam constatadas ilegalidades, conforme especificado nos itens supracitados.

DETERMINAÇÕES À SGE:

- encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs 317 a 323 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes a comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos Processos TCM nºs 11526e21, 11953e22, 17132e21 e 15949e23, de responsabilidade da gestora das contas, para as providências de praxe.

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de junho de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.